

Cristiano Vieira Sobral Pinto

DIREITO CIVIL

Sistematizado

Lei de Introdução | Parte Geral | Obrigações | Teoria Geral dos Contratos |
Contratos em Espécie | Responsabilidade Civil | Direito das Coisas |
Direito das Famílias | Direito das Sucessões

15^a edição
revista, atualizada e ampliada

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DO DIREITO DAS SUCESSÕES

15.1. INTRODUÇÃO

Suceder significa, em sentido lato, “*vir após*”. Em sentido restrito, consiste no fato de alguém ocupar a posição do finado. Existem dois tipos de sucessão: a) aquela que ocorre por ato *inter vivos* (exemplo: cessão de direitos) e b) aquela que ocorre *causa mortis* (também chamada de hereditária). O art. 6º da Lei Civil trata da extinção da personalidade,¹ que ocorre com a morte, e sabe-se que, com a ocorrência desta, estará desaparecida a capacidade de direito.

O direito das sucessões pertine à sucessão do sujeito da relação jurídica em decorrência de falecimento seu titular. Resta claro, portanto, que esta se dá de forma diversa daquela relativa à sub-rogação legal, onde ocorre a substituição do objeto na relação jurídica, bem como da sub-rogação pessoal que consiste na substituição do sujeito por ato *inter vivos*.

Embora seja regra geral a transmissão de todas as relações jurídicas patrimoniais pertencentes ao *de cujus*, esta comporta exceções onde determinadas relações, ainda que possuam conteúdo econômico, não serão transmitidas. São hipóteses:

i) o *direito autoral*, conforme disposto no art. 41 da Lei n. 9.610/98, dispondo que “Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo”. No caso de coautoria, o prazo referido será contado a partir do primeiro dia do ano seguinte à morte do último coautor. Decorrido o prazo disposto na norma, obra passa ser de domínio público;

ii) o *usufruto, de uso e de habitação*, tendo em vista que de acordo com disposto no art. 1.410, inc. I do Código Civil, o usufruto se extinguirá com a morte do usufrutuário, o que se aplica ao uso (art. 1.413, do CC) e à habitação

1. “Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

(art. 1.416, do CC). Isso se justifica na medida em que tais direitos reais sobre coisas alheias são constituídos em favor do seu titular, que falecendo não se transmite aos seus sucessores. Isso implica observar o caráter personalíssimos destes institutos, que por consequência, são intransmissíveis; e

iii) a *enfiteuse*, com previsão no art. 692, III, do CC/16 c/c art. 2.038 do CC, falecendo o seu titular sem deixar sucessores, implica na extinção do direito real sobre coisa alheia, consolidando a propriedade nas mãos do senhorio que é o proprietário do imóvel. Tal medida visa a impedir que o Poder Público venha a arrecadar e adquira a titularidade da enfiteuse.

O Livro V do Direito das Sucessões no Código Civil encontra-se disposto em quatro partes, quais sejam: a sucessão em geral, onde são estabelecidas as regras que se aplicam de forma genérica a toda e qualquer sucessão; a sucessão legítima, que decorre da lei e que independe da vontade do autor da herança e se dá em benefício dos sujeitos que figuram como sucessores na ordem de vocação hereditária; a sucessão testamentária, que é aquela que se dá por vontade do testador, manifestada por ele em vida, através do testamento; e por fim, os inventários e as partilhas que dizem respeito aos procedimentos previstos em lei para realizar a transmissão da herança e divisão dos bens entre os herdeiros.

Então, ocorrendo a morte e, conseqüentemente, extinguindo-se a capacidade de direito, abre-se a sucessão,² sendo a herança logo transmitida aos herdeiros legítimos ou testamentários, pois o patrimônio não pode ficar desprovido de titularidade. Diz a Lei:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Assim, a morte tem como efeito jurídico a cessação da personalidade e dos direitos dela decorrentes e além da abertura da sucessão, com a transmissão automática e imediata do patrimônio do de *cujos* aos seus sucessores, resultam dela: a extinção do poder familiar; o fim dos contratos personalíssimos; o fim da obrigação da prestação alimentar para ambas as partes, transmitindo-se, todavia, aos herdeiros do alimentante as parcelas vencidas e não pagas, e a extinção do casamento ou da união estável, incluindo regime de bens adotado.

Importante!

Direito de Saisina ou **Droit de Saisine** significa que, no exato momento da morte de alguém, deverá ser aberta sua sucessão, para que automaticamente se transmita a sua

2. Ver Súmula n. 112, STF: “O imposto de transmissão ‘causa mortis’ é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão”.

Súmula n. 590, STF: “Calcula-se o imposto de transmissão ‘causa mortis’ sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor”.

herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Logo, serão transmitidas a posse e a propriedade, sem que haja qualquer observação a tempo. Outro assunto interessante se refere ao legatário, pois, em regra, ele não está acobertado pelo *Droit de Saisine*. Assim, só com a partilha ele será beneficiado ou poderá antes se valer de medidas processuais cautelares/antecipatórias prestando algum tipo de garantia.³ Considera-se aberta a sucessão no último lugar do domicílio do falecido.⁴ Trata-se de regra de competência absoluta, conforme determina o Código de Processo Civil:⁵

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I – o foro de situação dos bens imóveis;

II – havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III – não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Será competente, em havendo diversos domicílios, aquele juiz que primeiro conheceu do inventário, ou seja, **a competência será estabelecida por prevenção**. Já na falta de domicílio certo, aplica-se o parágrafo único do art. 48 do novo digesto processual.

3. Arts. 1.206 e 1.217 do Código Civil.

Direito de família e das sucessões. Ação de reconhecimento de sociedade de fato, proposta por ex-companheiro do de cujus em face do espólio. Alegação, por este, de sua ilegitimidade passiva, porquanto a ação deveria ser proposta em face dos herdeiros. Afastamento da alegação, pelo TJSP, sob o fundamento de que a legitimidade seria do espólio, facultado aos herdeiros ingressar no processo, como litisconsortes facultativos. Acórdão mantido. – O art. 12 do Código de Processo Civil atribui ao espólio capacidade processual, tanto ativa como passiva, de modo que é em face dele que devem ser propostas as ações que originariamente se dirigiriam contra o *de cujus*. – O princípio da *saisine*, segundo o qual a herança se transfere imediatamente aos herdeiros com o falecimento do titular do patrimônio, destina-se a evitar que a herança permaneça em estado de jacência até sua distribuição aos herdeiros, não influndo na capacidade processual do espólio. Antes da partilha, todo o patrimônio permanece em situação de indivisibilidade, a que a lei atribui natureza de bem imóvel (art. 79, II, do Código Civil de 1916). Esse condomínio, consubstanciado no espólio, é representado pelo inventariante. Recurso especial improvido (REsp n. 1080614/SP, rel.^a Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 01.09.2009, DJe, 21.09.2009) (ver **Informativo** n. 405).

O espólio não tem legitimidade para postular indenização pelos danos materiais e morais supostamente experimentados pelos herdeiros, ainda que se alegue que os referidos danos teriam decorrido de erro médico de que fora vítima o falecido. Nessa situação, debatem as partes em torno de bens cuja titularidade é dos herdeiros por direito próprio, e não sobre bem jurídico de titularidade originária do falecido que tenha sido transmitido por efeito hereditário. Assim, não havendo coincidência entre o postulante e o titular do direito pleiteado, configura-se hipótese de ilegitimidade *ad causam*. Precedentes citados: REsp 869.970-RJ, Quarta Turma, DJe 11.02.2010, e REsp 913.131-BA, Quarta Turma, DJe 06.10.2008 (REsp n. 1.143.968-MG, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 26.02.2013).

4. “Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.” Sendo de incapaz, a regra de foro será a do seu representante ou assistente.

5. STJ, CComp n. 19.334/MG.

O art. 611 do Novo Código de Processo Civil, determina:

O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.⁶

Na hipótese de *de cujus* estrangeiro, domiciliado fora do Brasil e falecido no exterior, porém com bens em nosso país, aplica-se a regra do art. 23, II, Novo do Código de Processo Civil.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: [...]

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

⚠ Atenção!

Não confunda a abertura de sucessão com a abertura do inventário: a primeira se opera com a morte; já a segunda, se dá após o falecimento, e realiza-se em juízo ou em cartório, por meio de procedimento que promoverá a partilha dos bens deixados ou a sua adjudicação.

Como já salientado, prevê o art. 1.786 que a sucessão se dá por **lei** ou por disposição de **última vontade**. Fundamentam-se em tal dispositivo a **sucessão legítima** (caso em que não há testamento), aquela que deriva da lei⁷ (**ab intestato**) e a **sucessão testamentária**, que se dá por ato de última vontade do *de cujus*.⁸ Observe-se que a doutrina defende mais uma espécie de sucessão, que é a **mista**, ou seja, aquela que ocorre quando a sucessão se dá em virtude da lei e do ato de última vontade. Por exemplo: o testador deixa dois herdeiros necessários e um testamento beneficiando terceira pessoa com os bens de sua parte disponível.⁹

Será a lei do dia da morte do autor da herança que irá regular o direito sucessório; esse é o mandamento do art. 1.787 da Lei Civil.

✍ Importante!

Ultratividade da norma sucessória. Falecimento em dezembro de 2001. Abertura do inventário em janeiro de 2004. Sucessão disciplinada pelo CC/1916.

Direito das sucessões. Filhos adotivos. Pretendida habilitação na qualidade de herdeiros dos *de cujus*. Indeferimento calcado no fato de a abertura da sucessão haver ocorrido antes do advento da nova carta, que eliminou o tratamento jurídico diferenciado entre filhos legítimos e filhos adotivos, para fins sucessórios. Alegada ofensa ao princípio da isonomia e ao art. 227, § 6º, da Constituição. Inconstitucionalidade inexistente. A suces-

6. Entende-se que o dispositivo revogou a regra do art. 1.796 da Lei Civil.

7. Art. 1.829 do Código Civil.

8. Art. 1.857 do Código Civil.

9. NOGUEIRA, Cláudia de Almeida. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 7.

são regula-se por lei vigente à data de sua abertura, não se aplicando a sucessões verificadas antes do seu advento a norma do art. 227, § 6º, da Carta de 1988, que eliminou a distinção, até então estabelecida pelo Código Civil (art. 1.605 e § 2º), entre filhos legítimos e filhos adotivos, para esse efeito. Discriminação que, de resto, se assentava em situações desiguais, não afetando, portanto, o princípio da isonomia. Recurso não conhecido (RE n. 163.167/SC, rel. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, j. em 05.08.1997, **DJ**, 31.10.1997, p. 55560, *Ement.* vol-01889-03, p. 452).

Não havendo testamento, são chamados a suceder os herdeiros legítimos, ocorrendo o mesmo quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento. Tal regra está capitaneada no art. 1.788 do Código Civil, que transparece ideia de que a sucessão legítima é subsidiária (homenagem à autonomia privada), uma vez que a mesma será aplicada na eventualidade de não haver testamento ou quando o mesmo não puder ser utilizado.¹⁰

Retira-se da lei a ideia de *testamento incompleto*, que é aquele em que não se acha compreendido todo o acervo hereditário do *de cuius*.

Se o testador tiver herdeiros necessários (*descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente*),¹¹ ele só poderá dispor da metade da herança.¹² Isso se dá em razão da proteção do núcleo familiar enunciado no art. 226 da CF/88.

Em síntese: a parte da herança reservada aos herdeiros necessários é considerada indisponível (*essa recebe o nome de legítima*);¹³ não havendo tais herdeiros, a totalidade do patrimônio do testador é disponível.¹⁴

O art. 1.790 do Código Civil nos informa que:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

*IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.*¹⁵⁻¹⁶

10. “Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.”

11. Art. 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

12. Art. 1.789 do Código Civil.

13. Neste sentido Fábio Ulhoa Coelho, que defende que quem falece deixando herdeiros necessários só pode dispor, em testamento, sobre a metade dos bens do seu patrimônio; a outra metade, denominada legítima, será transmitida obrigatoriamente aos herdeiros necessários (**Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5, p. 232).

14. TJSC, APC n. 2002.013372-3.

15. Ver o seguinte julgado: MC n. 14509/SP, rel.^a Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 21.08.2008, **DJe**, 05.09.2008.

16. Há entendimentos de que o artigo somente se aplica na união entre homem e mulher, não se aplicando na união homossexual (TJSP, AI n. 266.853-4/8). Entendo não ser correta tal posição.

↳ Nota!

Fica claro que a regra acima será aplicada nos casos de uniões homoafetivas.

Entendia-se, dessa forma, que o(a) companheiro(a) passaria a concorrer ao direito de herança somente na condição apresentada pelo artigo mencionado, ***não possuindo qualquer participação na herança de bens adquiridos antes ou graciosamente***. Destaque-se nesse tópico os Enunciados n. 266 e 525 das III e V Jornadas de Direito Civil.

Art. 1.790: Aplica-se o inc. I do art. 1.790 também na hipótese de concorrência do companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns, e não apenas na concorrência com filhos comuns.

Arts. 1.723, § 1º, 1.790, 1.829 e 1.830. Os arts. 1.723, § 1º, 1.790, 1.829 e 1.830 do Código Civil admitem a concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro sobreviventes na sucessão legítima, quanto aos bens adquiridos onerosamente na união estável.

No entanto, o **STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil**. Sobre o tema referente à sucessão de companheiros havia questões que suscitavam a possibilidade de ser declarada inconstitucional a redação do art. 1.790 da lei civil dispondo sobre a sucessão de bens adquiridos onerosamente durante a união estável, e como se daria a transmissão dos bens do *de cujus* adquiridos a título gratuito e sem deixar herdeiros. O companheiro supérstite não teria direito algum, todavia o art. 1.844 prevê que não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Outra questão dizia respeito aos incisos I e II do art. 1.790 do CC, os quais tratam da hipótese de o companheiro concorrer com descendentes exclusivos do autor da herança ou com descendentes do próprio companheiro, mas não da concorrência com descendentes exclusivos e comuns, ensejando diversos entendimentos para solucionar a questão.

Na ocasião no julgado em que se discutia a matéria e sobre o qual foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral, o RE n. 878.694/MG, e onde se questionava o tratamento diferenciado dispensado ao cônjuge e ao companheiro, entendendo-se pela inconstitucionalidade da diferenciação do regime sucessório fundamentando-se na tese que “no sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002”. Foi ressaltado ainda que concepção de que a relação advinda do casamento tem peso diferente da relação havida da união estável era incompatível com a Constituição Federal, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção da família; considerando ainda que a norma viola o princípio da vedação ao retrocesso.

No ano de 2017, a questão foi resolvida e o STF concluiu o julgamento que discutia a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas. A decisão foi proferida no julgamento dos RE n. 646721, que aborda a sucessão em uma relação homoafetiva e RE n. 878694, que trata de união de casal heteroafetivo, ambos com repercussão geral reconhecida no qual os ministros declararam inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens. Concluiu-se assim, que não existe elemento de discriminação que justifique o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro estabelecido pelo Código Civil, estendendo esses efeitos independentemente de orientação sexual.

Na discussão prevaleceu o voto do Min. Luís Roberto Barroso, relator do RE n. 878694, que também proferiu o primeiro voto divergente no RE n. 646721, relatado pelo ministro Marco Aurélio. Barroso sustentou que o STF já equiparou as uniões homoafetivas às uniões “convencionais”, o que implica utilizar os argumentos semelhantes em ambos. Após a Constituição de 1988, argumentou, foram editadas duas normas, a Lei 8.971/1994 e a Lei 9.278/1996, que equipararam os regimes jurídicos sucessórios do casamento e da união estável.

O Código Civil entrou em vigor em 2003, alterando o quadro. Isso porque o código foi fruto de um debate realizado nos anos 1970 e 1980, anterior a várias questões que se colocaram na sociedade posteriormente. “Portanto, o Código Civil é de 2002, mas ele chegou atrasado relativamente às questões de família”, afirma. Assim, “Quando o Código Civil desequiparou o casamento e as uniões estáveis, promoveu um retrocesso e promoveu uma hierarquização entre as famílias que a Constituição não admite”, completou. O artigo 1.790 do Código Civil pode ser considerado inconstitucional porque viola princípios como a igualdade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e a vedação ao retrocesso.

No caso do RE n. 646.721, o Rel. Min. Marco Aurélio, ficou vencido ao negar provimento ao recurso ao argumentar que a Constituição Federal reconhece a união estável e o casamento como situações de união familiar, mas não abre espaço para a equiparação entre ambos, sob pena de violar a vontade dos envolvidos, e assim, o direito à liberdade de optar pelo regime de união. Seu voto foi seguido pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Já na continuação do julgamento do RE n. 878.694, o Min. Marco Aurélio apresentou voto-vista acompanhando a divergência aberta pelo Min. Dias Toffoli na sessão do último dia 30 março, que negou provimento ao RE ao entender que o legislador não extrapolou os limites constitucionais ao incluir o companheiro na repartição da herança em situação diferenciada, e tampouco vê na medida um retrocesso em termos de proteção social. O Min. Lewandowski também votou nesse sentido na sessão.

Para fim de repercussão geral, foi aprovada a seguinte tese, válida para ambos os processos, sendo declarada a inconstitucionalidade incidental de ato normativo pelo Tribunal do STF:

O tribunal, por maioria, [...] Deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do cc/2002 e declarar o direito do recor-

rente de participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do código civil de 2002[...]. Em seguida, o tribunal [...] Fixou tese n. 809 nos seguintes termos: “*é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002*”.

⚠ Atenção!

Declaração de inconstitucionalidade. Modulação temporal de efeitos e eficácia ex nunc como exceção. Tema n. 809/STF. Aplicabilidade aos processos em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha. Pré-existência de decisão excluindo herdeiro da sucessão à luz do dispositivo posteriormente declarado inconstitucional. Irrelevância. Ação de inventário sem sentença de partilha e sem trânsito em julgado. Equiparação com decisão proferida no curso do inventário. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. Possibilidade de arguição em impugnação ao cumprimento de sentença.

[...] A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema n. 809/STF, segundo a qual “*é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002*”, deve ser aplicada ao inventário em que a exclusão da concorrência entre herdeiros ocorreu em decisão anterior à tese. REsp 1.904.374/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/04/2021. (Informativo n. 692)

Importante! ✍

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável. (Enunciado n. 641 da VIII Jornada de Direito Civil).

⚠ Atenção!

Ordem de Vocação Hereditária no CC/02 – Arts. 1.829 e 1.790
i) Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, exceto se o regime do casamento ou da união estável for o de comunhão universal, o da separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
ii) Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro, independentemente do regime de bens;
iii) Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente; e
iv) Aos colaterais.

15.2. DA HERANÇA E SUA ADMINISTRAÇÃO

Dispõe a legislação:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.¹⁷

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

*A herança é uma universalidade de direito,¹⁸ e esta só existe após a morte do titular dos direitos, conforme tópico descrito na parte da teoria geral dos contratos, a *pacta corvina*, ou seja, a proibição de contratos de herança de pessoa viva.¹⁹*

Importante!

Não podemos confundir herança com meação. A meação está vinculada ao regime de bens eleito pelas partes e a herança independe dessa exigência anterior, pois decorre da lei.

Ressalte-se que a herança é deferida como um todo unitário, mesmo que sejam vários herdeiros; assim, cada coerdeiro terá direito à posse e à propriedade sobre a herança. Então, antes da ocorrência da partilha, haverá o instituto da composses (exemplo: condomínio *pro indiviso*).²⁰

Se ocorre composses em razão da indivisibilidade de tal universalidade, esta será regulada pelas regras do condomínio.²¹⁻²² Lembro que, conforme estudado no capítulo da posse, cada coerdeiro que deseje defender a sua deverá se valer dos interditos possessórios, e não do uso das ações petitórias.

Vejamos o posicionamento do STJ:

Recurso especial. Processual civil. Direito das sucessões. Preclusão afastada. Acervo hereditário. Exercício de direito de preferência por herdeiro. Reconhecimento. Recurso provido.

[...] 4. O direito hereditário é indivisível até a partilha, por força de lei (CC/1916, art. 1.580; CC/202, art. 1.791), de maneira que sua cessão submete-se ao disposto no art. 1.139 do Código Civil de 1916 (CC/2002, art. 504), que assegura o direito de preferência ao consorte.

5. Recurso especial provido.

17. O artigo citado deve ser interpretado em conjunto com o art. 80, II, da Lei Civil.

18. Art. 91 do Código Civil.

19. Art. 426 do Código Civil.

20. *Vide* art. 1.199 do Código Civil e Capítulo 9, Contratos, item 9.5.7.2, que trata sobre o instituto.

21. Art. 1.791 do Código Civil.

22. Neste sentido: STF, MS n. 26.129/DF, rel. Ministro Eros Grau, decisão monocrática, j. em 31.08.2006, DJ, 05.09.2006, p. 39 e ainda STJ, REsp n. 304.800/MS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. em 19.04.2007.

É possível, em sede de ação ordinária, analisar alegado direito de preferência de herdeiro inventariante sobre direitos hereditários cedidos por coerdeiros a terceiro na hipótese em que, no processo judicial de inventário, nas petições apresentadas pelo inventariante, os pedidos consistiam no indeferimento da inclusão do cessionário no inventário e na suspensão desse processo por existência de prejudicialidade externa, ainda que o magistrado singular tenha admitido o cessionário no inventário fundamentando-se na inexistência de direito de preferência entre os herdeiros, bem como indeferido o pedido de suspensão do inventário com fundamento na ocorrência de preclusão. Isso porque, como no processo de inventário não houve pedido de exercício de preferência, não se gerou incidente processual a esse respeito apto a formar coisa julgada, além do mais não se pode ampliar o conteúdo da decisão do magistrado para além do processo de inventário e considerar que a motivação gera preclusão ou coisa julgada.

Deve ser garantido ao herdeiro condômino o exercício do direito de preferência na aquisição de bens que integram o acervo hereditário na hipótese em que os coerdeiros pretendem ceder seus quinhões a terceiro. Isso porque o direito hereditário é indivisível até a partilha, por força de lei, de maneira que sua cessão rege-se segundo o disposto nos artigos 1.139 do CC de 1916 ou 504 do CC de 2002 (REsp n. 729.705/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, j. em 13.08.2013, **DJe**, 23.08.2013).

⚠ Atenção!

De acordo com entendimento do TJMG, a herança defere-se como um todo unitário, compreendidos os bens materiais e imateriais desde que tenham valoração econômica, incluídos aqueles referentes à herança digital.

Todavia, eventual autorização judicial para acesso às informações privadas do falecido apenas serão concedidas nos casos de relevância para o acesso desses dados, se transmissível a projeção de efeitos patrimoniais, tendo em vista que se encontram protegidos pelo sigilo.

Dessa forma, os direitos da personalidade referentes à intimidade e à vida privada, por serem intransmissíveis, mantêm-se invioláveis mesmo com o falecimento de seu titular. (TJMG, AI 1.0000.21.190675-5/001, Rel.^a Des.^a Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, j. 27.01.2022).

O art. 1.792 da Lei Civil prevê:

O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Trata-se do chamado **benefício de inventário**, que é aquele concedido pela lei aos sucessores de que o seu patrimônio pessoal jamais será atingido pelas dívidas deixadas pelo morto. Ex.: o morto deixou um patrimônio de 200 e uma dívida de 350. Os 200 serão pagos dentro do concurso de credores, mas os outros 150 não serão pagos, pois não se pode buscar satisfação do crédito no patrimônio de quem é herdeiro.

↘ Nota!

O pagamento será realizado dentro do que o ativo comportar.

Caso o inventariado não tenha deixado qualquer bem a inventariar e o mesmo possuísse dívidas, será necessário promover a abertura do devido **inventário**,

denominado **negativo**, pois o óbito deve ser comunicado ao magistrado para que seja declarada a inexistência de bens a inventariar, evitando-se que os bens dos herdeiros respondam pelas dívidas do *de cujus*.

Sobre o tema abordado, o Enunciado n. 343 da IV Jornada de Direito Civil:

Art. 1.792. A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança.

A regra do art. 1.793 nos informa que:

O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Diante do que foi exposto, deve-se destacar que a cessão de que trata este artigo depende de outorga conjugal,²³ conforme preceitua a regra do art. 1.647, I, do Código Civil,²⁴ e só pode ser feita após a morte, sob pena de ficar configurada a **pacta corvina**. Sobre a forma da cessão em tese, a mesma deve ser feita por escritura pública, eis que é da substância do ato de transmissão imobiliária. Todavia, o desapego ao formalismo e desde que observada a devida publicidade, dita transferência pode ser feita por instrumento particular.

Sobre o tema se manifestou o STJ:

Recurso especial. Direito civil. Anulação de cessão de direitos hereditários pleiteada por terceiro. Contagem do prazo decadencial. Termo inicial.

– O termo inicial do prazo decadencial para terceiro/credor ajuizar ação objetivando a anulação de cessão de direitos hereditários deve coincidir com o momento em que este teve ou podia ter ciência inequívoca da existência do contrato a ser invalidado.

23. Civil e processual. Acórdão estadual. Desfundamentação e omissão não configuradas. Ação declaratória de nulidade de cessão de direitos hereditários. Ausência de outorga uxória das esposas dos herdeiros. Vício que não alcança a cessão realizada pela viúva meeira. Código Civil antigo, arts. 153, 158 e 235. I. Hígido o acórdão estadual que enfrenta, suficiente e fundamentadamente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusões desfavoráveis à parte. II. A ausência de outorga uxória na cessão de direitos hereditários de bem imóvel inventariado acarreta a invalidade do ato em relação à alienação da parte dos esposos e a ineficácia quanto à meação de suas esposas, casadas pelo regime da comunhão universal. III. Vício, contudo, que não atinge a mesma cessão feita pela viúva meeira, cujo patrimônio é apartado dos demais herdeiros. V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (STJ, REsp n. 274.432/PR, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. em 07.12.2006).

24. “Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;”

– Na ausência de elementos que indiquem o momento efetivo do conhecimento pelo terceiro da celebração da cessão de direitos hereditários, a data do registro do negócio no Cartório Imobiliário deve ser considerada como termo inicial do prazo decadencial. Recurso especial não conhecido (REsp n. 546.077/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 02.02.2006, **DJ**, 13.11.2006, p. 243).

Veja também:

Recurso especial – Autos de agravo de instrumento na origem – Ação de rescisão de partilha cumulada com petição de herança – Magistrado a quo que acolheu embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar vício reputado presente na sentença atinente à possibilidade de análise de ofício de alegada nulidade absoluta de negócio jurídico de cessão de direitos hereditários decorrente da incapacidade/legitimidade do cedente – Tribunal local que asseverou inexistentes quaisquer vícios na sentença embargada, bem ainda, que a escritura pública de cessão de direitos hereditários possui presunção de veracidade e validade apenas afastada por ação própria de nulidade – Insurgência do autor – Recurso especial desprovido. Controvérsia afeta à possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, diante da alegação de nulidade absoluta cognoscível de ofício; e necessidade de ajuizamento de ação autônoma para a declaração de nulidade de negócio jurídico celebrado por agente que se diz sem capacidade/legitimidade específica para o ato de cessão/transferência de eventuais e futuros direitos hereditários. 1. Afigura-se inviável a análise de matéria constitucional no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Violação ao art. 535 do CPC/1973 não configurada. O Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 3. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é autorizada pela jurisprudência do STJ, quando constatado vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) que, uma vez sanado, implica a alteração do resultado do julgamento. 3.1 Por voltar-se ao aprimoramento da atuação judicial, os aclaratórios são direcionados ao julgador que elaborou a prestação jurisdicional, a quem compete analisar, inclusive de forma introspectiva, acerca da ocorrência, em concreto, de vícios existentes no procedimento decisório. 3.2 Na hipótese, o juízo de primeiro grau, vislumbrando a ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida, destacou na decisão integrativa que acolhia os aclaratórios com efeitos infringentes, porquanto o tema afeto à nulidade do negócio jurídico de cessão de direitos hereditários consistia em questão prejudicial ao mérito do pedido de rescisão de partilha, justificando-se, portanto, a concessão de efeitos modificativos. 4. O autor ingressou com ação de investigação de paternidade e antes do julgamento de mérito da questão celebrou contrato de cessão onerosa de direitos hereditários em favor dos demais herdeiros, por escritura pública, nos termos do artigo 1.793 do Código Civil, que possui presunção de veracidade e validade, a qual somente pode ser afastada por meio processual próprio em que perquirida a sua nulidade/anulabilidade. 4.1 Ainda que o cedente, ao tempo da celebração do referido negócio jurídico, não fosse considerado herdeiro propriamente dito, nada o impedia de ceder pretensos direitos hereditários, inexistindo, pois, relação entre o caso dos autos e a hipótese vedada pelo art. 426 do Código Civil, de negociar herança de pessoa viva. 4.2 Ademais, ante a natureza declaratória do reconhecimento de filiação, os efeitos que produz são ex tunc, motivo pelo qual não há falar em ilegitimidade/incapacidade para transacionar sobre os pretensos direitos hereditários de cunho patrimonial. 5. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido. (REsp 1671141/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019)

Embargos de terceiro. Cessão de direitos hereditários. Bem determinado. Ausência de nulidade. Negócio jurídico válido. Eficácia condicionada que não impede a transmissão da posse.

A cessão de direitos hereditários sobre bem singular viabiliza a transmissão da posse, que pode ser objeto de tutela específica na via dos embargos de terceiro. No caso, busca-se a comprovação da propriedade/posse do imóvel objeto de penhora, por meio de embargos de terceiro opostos por adquirente de direitos hereditários sobre imóvel pertencente a espólio, cedidos a terceiros antes de última a partilha com a anuência daquelas que se apresentavam como únicas herdeiras, a despeito do reconhecimento de outros dois sucessores por sentença proferida em ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Quanto ao ponto, consigna-se que, em regra, o juízo de procedência dos embargos de terceiro está condicionado à comprovação da posse ou do domínio sobre o imóvel que sofreu a constrição, por meio de prova documental ou testemunhal, cabendo ao juiz, no caso de reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse, determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, além da manutenção ou da reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido (arts. 677 e 678 do CPC/2015). Quanto à cessão de direitos, o Código Civil de 2002 dispõe: “Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. § 2º É ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente”. No que tange, à existência, à validade e à eficácia da cessão de direitos hereditários sobre bem determinado da herança, observa-se que: a) a cessão de direitos hereditários sobre bem singular, desde que celebrada por escritura pública e não envolva o direito de incapazes, não é negócio jurídico nulo, tampouco inválido, ficando apenas a sua eficácia condicionada a evento futuro e incerto consubstanciado na efetiva atribuição do bem ao herdeiro cedente por ocasião da partilha; b) a ineficácia se opera somente em relação aos demais herdeiros; c) se celebrado pelo único herdeiro ou havendo a anuência de todos os coerdeiros, o negócio é válido e eficaz desde o seu nascimento, independentemente de autorização judicial, pois o que a lei busca evitar é que um único herdeiro, em prejuízo dos demais, aliene um bem que ainda não lhe pertence, e d) se o negócio não é nulo, mas tem apenas a sua eficácia suspensa, a cessão de direitos hereditários sobre bem singular viabiliza a transmissão da posse, que pode ser objeto de tutela específica na via dos embargos de terceiro. Assim, embora controversa a matéria, tanto na doutrina como na jurisprudência dos tribunais, o fato de não ser a cessão de direitos hereditários sobre bem individualizado eivada de nulidade, mas apenas ineficaz em relação aos coerdeiros que com ela não anuíram, é o quanto basta para, na via dos embargos de terceiro, assegurar à cessionária a manutenção de sua posse. Salienta-se, ademais, que admite-se a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, mesmo que desprovido do registro, a teor da Súmula n. 84/STJ, entendimento que também deve ser aplicado na hipótese em que a posse é defendida com base em instrumento público de cessão de direitos hereditários. REsp 1.809.548-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020 (Informativo n. 672).

Não observado o direito de preferência, nula será a cessão de direitos hereditários, com fundamento no disposto no art. 1.794 da Lei Civil.

*O coerdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro coerdeiro a quiser, tanto por tanto.*²⁵

25. Vide art. 504 do Código Civil. “Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der

Exemplificando: se em uma sucessão são herdeiros quatro filhos e um deles quer ceder sua quota, poderá fazê-la se um dos cessionários for seu irmão; mas, caso queira ceder para alguém de fora desse vínculo (*sem qualquer direito hereditário*), deverá antes consultar os demais. Discute-se na doutrina se o artigo em estudo se aplica quando a cessão for gratuita.²⁶

Ainda sobre o direito de preferência, observe-se a Lei no art. 1.795:

O coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão. Parágrafo único. Sendo vários os coerdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.

O **direito de preferência**, nesse caso, será exercido mediante depósito, nos próprios autos do inventário, do valor entre cedente e cessionário, no prazo decadencial retromencionado. No entendimento do STJ, o início do prazo decadencial se dará da data do registro do negócio no Cartório Imobiliário (REsp n. 546.077/SP).

Poderá ser proposta Ação Anulatória, mas também poderíamos sustentar o uso de uma Ação Adjudicatória.

Deve o inventário ser aberto no prazo de sessenta dias, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à abertura da sucessão. Apresenta o novo digesto processual, no art. 611, norma de caráter especial (*Lex specialis*), excluindo a incidência do art. 1.796²⁷ do Código Civil. Vejamos:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

A lei processual não prevê sanção para o não cumprimento do prazo estabelecido, sendo então constitucional a aplicabilidade da Súmula n. 542 do STF: “Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário”.

Por fim, menciona o art. 1.797 do Código Civil:

Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I – ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência.

Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem iguais, haverão a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.”

26. Giselda Hironaka defende que o artigo em comento se aplica na cessão gratuita. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20, p. 78. Já Sílvia Rodrigues entende que a preferência só pode ser exercida nas cessões onerosas. **Direito civil**. 26. ed. Saraiva. v. 7, p. 29.

27. “Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança”.

II – ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III – ao testamenteiro;

IV – a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Clara está a distinção feita pelo Código Civil sobre as figuras do administrador e do inventariante. ***O primeiro atua enquanto não nomeado o inventariante, já que o inventário não é instaurado no instante exato da abertura da sucessão (diferença temporal).*** Enfim, o art. 1.797 do Código Civil trata da administração provisória.²⁸

15.3. DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

As regras constantes da vocação hereditária referem-se àqueles que podem vir a suceder, ou seja, herdeiros ou legatários. Prevê a Lei no art. 1.798: legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Sobre o artigo cita-se o Enunciado n. 267 da III Jornada de Direito Civil:

Art. 1.798. A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança.²⁹

Importante!

Como acima apresentado, observamos uma situação de legitimação condicional. Caso seja natimorto, não terá direito sucessório.

Na sucessão testamentária ainda podem ser chamados a suceder: I – os filhos, ainda não concebidos,³⁰ de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; II – as pessoas jurídicas; II – as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. Cita-se ainda sobre o artigo comentado o Enunciado n. 268 da III Jornada de Direito Civil:

Art. 1.799. Nos termos do inc. I do art. 1.799, pode o testador beneficiar filhos de determinada origem, não devendo ser interpretada extensivamente a cláusula testamentária respectiva.

Importante!

A prole eventual é o filho que uma pessoa – que tem de estar viva no momento da abertura da sucessão do testador – virá a ter, no futuro. Não se trata de um nascituro (*conceptus*), que já está concebido no útero materno. Também não se restringe à figura do embrião criogenizado no laboratório. A prole eventual é expressão mais ampla, dizendo respeito ao filho ainda não concebido de uma pessoa. É chamado de *concepturo* ou de *nondum concepti*. [...] A ideia aqui presente é beneficiar os filhos que uma

28. Vide arts. 615 a 620 do Novo Código de Processo Civil.

29. Caro leitor, veja a Adin n. 3.510/DF.

30. Trata-se de um concepturo, ***nondum concepti***.

pessoa, indicada pelo testador e que lhe sobreviva, venha a ter. Se premorrer o testador a pessoa que iria ter os filhos, o caso é de ineficácia da cláusula testamentária.³¹

No caso dos filhos ainda não concebidos (*nondum concepti*), os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz. Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.

⚠ Atenção!

O art. 114, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146, de 06.07.2015, incluiu o art. 1.775-A com a seguinte redação: “Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber. Nascerdo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador. Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.³² Destaca-se que, se implementada a condição, havendo o nascimento com vida, observaremos os efeitos *ex tunc*, desde a abertura da sucessão.

O art. 1.801 do Código Civil nos informa que:

Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I – a pessoa que, a rogo,³³ escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II – as testemunhas do testamento;

III – o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV – o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

Sobre o artigo da Lei, o Enunciado n. 269 da III Jornada de Direito Civil:

Art. 1.801. A vedação do art. 1.801, inc. III, do Código Civil não se aplica à união estável, independentemente do período de separação de fato (art. 1.723, § 1º).

São nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa. Presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder.³⁴

31. ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil. Sucessões**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 129.

32. Art. 1.800 do Código Civil.

33. Testamento cerrado.

34. Art. 1.802 do Código Civil.